



2025
S

DESPACHO PARA PARECER DE MINUTA

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	03.001/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	001/2025
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTES(S)	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO - MA
VALOR ESTIMADO:	R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

Encaminhando em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para análise jurídica da contratação bem como controle prévio de legalidade, nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Itinga do Maranhão - MA, 20 de Janeiro de 2025

Ildilene Santos Oliveira

Ildilene Santos Oliveira
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 001/2025 - GAB



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

20/8

PARECER JURÍDICO nº 001/2025

ASSUNTO: Contratação de Assessoria Jurídica para o município de Itinga do Maranhão – MA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 03.001/2025 (Inexigibilidade nº 001/2025).

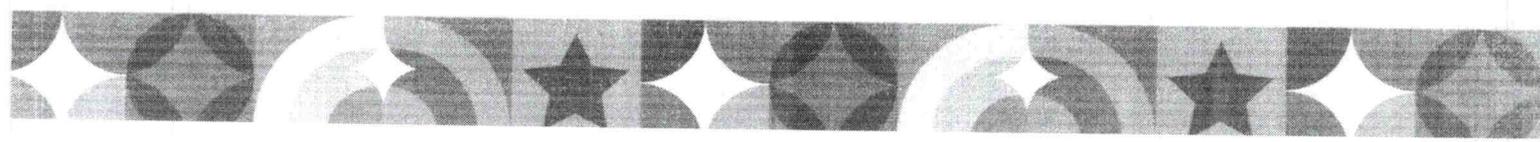
INTERESSADO: Secretária Municipal de Finanças

Processo recebido em 20/01/2025

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO - MA**, com amparo legal no artigo 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Análise.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da modalidade de **Inexigibilidade da Licitação nº 001/2025 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO - MA**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretaria Municipal de Finanças**.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA



208
29

Os autos contêm até aqui, 206 (duzentas e seis) laudas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados nos autos os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado (fls. 01);
- b) Estudo técnico preliminar - ETP;
- c) Mapa de gerenciamento de riscos;
- d) Documento de formalização da demanda ;
- e) Proposta do interessado ;
- f) Atuação do processo administrativo;
- g) Solicitação de dotação orçamentária;
- h) Despacho para elaboração de termo de referência;
- i) Termo de Referência;
- j) Minuta do Contrato;
- k) Convocação para apresentação de habilitação;
- l) Cartão do CNPJ, Contrato Social , Certidão Positiva com ele Fotos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da união, Certidão Negativa de Débitos – Estado do Maranhão , Certidão Negativa de Dívida Ativa – Estado do Maranhão, Certidão Conjunta Positiva com efeito negativa e da dívida ativa do município de São Luís - MA, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Judicial Cível, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Criminal Negativa, Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial – TJ/MA1º Grau;
- m) Certidão de Balanço patrimonial do ano de 2023;
- n) Contrato celebrado entre o interessado e a prefeitura de

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Handwritten signature in blue ink.

Barreirinhas – MA, Carutapera – MA, Campetre – MA, Capinzal do Norte – MA, Lago da Pedra – MA, Turilândia - MA, Arari - MA, São José de Ribamar – MA, Humberto de Campos - MA e Dom Pedro - MA, com o valores na média ao proposto para a Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA;

- o) Despacho de Aprovação e autorização.

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme **fls.206**.

É o breve relatório dos fatos.

II. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Conforme os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, “**conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos**”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

III. ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, incisos I e II da lei supramencionada:

Lei nº 14.133/2021. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04

6210
65





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 74, 75 e 76, incisos I e II, que a licitação seja inexigível, dispensável e dispensada, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instruções dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de

10/2021
18/08





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

serviços técnicos especializados elencados no inciso III do mesmo artigo, dentre os quais se observa a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 613).

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO - MA**, pois se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, justificando a impossibilidade de competição.

No caso em análise, trata-se da empresa **BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.989.489/0001-88, com endereço situado na Rua dos Tremembes/ Rua 40, 19, sala 02, Calhau, São Luis/MA, CEP: 65071-570.

27/2
8





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Handwritten signature in blue ink.

Pelo exposto, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021:

a) Inicialmente, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA**;

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a **Secretaria Municipal adjunta de Finanças** justificou a contratação, o preço, colacionando cópias de dos valores dos serviços prestados para outros órgãos da administração pública demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

IV. CONCLUSÃO

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Ressalta - se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74. III, "c" da Lei 14.133/2021, da pessoa jurídica **BARROS, FERNANDES & BORNETH Advogados Associados**, inscrita no CNPJ: 08.989.489/0001-88.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Cumpramos realçar que, caso o gestor ou a área técnica competente discordem das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença.

Alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04

COM
S





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

215
R

pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Por fim, concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 09 (nove) laudas.

Itinga do Maranhão – MA, 20 de janeiro de 2025.

Rhayany Patricia Miranda Carvalho

Rhayany Patricia Miranda Carvalho

Assessora Jurídica – OAB/MA 25.602

